



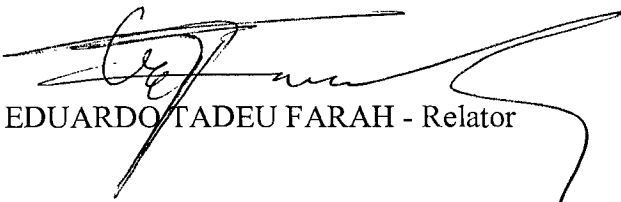
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004105/2003-17
Recurso nº 163.580
Resolução nº 3301-00.020 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 02 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BENEDICTO SILVEIRA FILHO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Presidente em Exercício


EDUARDO TADEU FARAH - Relator

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Silvana Mancini Karam, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Rubens Maurício Carvalho (Suplente Convocado).

Relatório

Benedicto Silveira Filho recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª. Turma da DRJ de Santa Maria/RS, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 5834 a 5899 e documentos fls. 5900 a 6188.

Trata-se de exigência de IRPF com valor total de R\$ 882.100,13, já incluído multa de 75% e os acréscimos legais cabíveis.

A infração apurada pela fiscalização foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origens não comprovadas e omissão de rendimentos da atividade rural.

O recorrente interpôs impugnação de fls. 4718 a 4773 e documentos de fls. 4.774 a 5.806, sustentando, em síntese:

a) Não é possível a violação pela autoridade fiscal, do sigilo bancário, senão mediante autorização judicial.

b) Impossibilidade de retroação da Lei nº 10.174, de 2001.

c) Ausência de motivação do ato fiscalizatório.

d) Impossibilidade de cobrança do imposto de renda calcada em extratos bancários, por força da Súmula 182 do extinto TRF. Cita jurisprudência judicial e administrativa.

e) Existe origem comprovada dos depósitos efetuados na conta do contribuinte identificados pelo CPF e CNPJ.

f) Da inexistência de omissão de rendimentos da atividade rural.

g) Ilegalidade da cobrança da taxa Selic.

h) Inexigibilidade da multa de ofício.

A DRJ proferiu Acórdão 18-7.583, julgando procedente em parte o lançamento, exonerando grande parte do crédito tributário originalmente constituído, na forma da ementas transcritas:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas



gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

INCONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

ATIVIDADE RURAL. RECEITAS. O valor constante da Nota Fiscal de Produtor, que tem como natureza da operação remessa para leilão, não constitui receita da atividade rural."

Em relação ao voto condutor do julgamento de primeira instância, destaca-se:

"Justificativas apresentadas pelo impugnante

Após a análise dos argumentos e documentos apresentados na impugnação, foram elaborados os anexos 1 e 2, sendo:

Anexo 1: Depósitos, em que foi possível a vinculação com as operações alegadas pelo autuado, com a indicação das fls. dos autos que corresponde à documentação comprobatória. Os depósitos comprovados totalizaram R\$ 301.530,00.

Anexo 2: Depósitos que não tiveram sua origem comprovada pelos documentos apontados pelo contribuinte, de acordo com os motivos relacionados a seguir.

1. Pagamento da empresa Silver SC Ltda, referente a empréstimo de sócio.

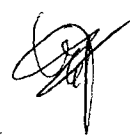
Os documentos apresentados pelo impugnante demonstram que foi a empresa que fez os depósitos na conta bancária do contribuinte, mas não comprovam que o motivo foi a dívida de seu sócio.

2. Reembolso de empréstimos.

O valor correspondente ao mútuo celebrado com pessoa física deve ser comprovado mediante a indicação do mútuo na declaração de rendimentos, a capacidade financeira do mutuante e a obrigatória comprovação da efetiva entrega do numerário à pessoa física. Assim não fosse, abrir-se-ia um enorme leque de possibilidades de fraudes, mediante informações de "operações fantasmas", permitindo, por exemplo, que quem dispusesse de meios, ficticiamente "emprestasse" a outro um determinado valor, "esquentando", dessa forma, recursos do "mutuário" não apresentados à tributação.

Não tendo o autuado trazido a prova do efetivo recebimento dos recursos, não é possível considerar os discutidos mútuos.

Para a comprovação da origem de depósitos bancários, deveria haver uma vinculação entre os depósitos individualizadamente e os valores recebidos a título de devolução de empréstimos.


3

3. Pagamento da dívida por Arpe Industrial Ltda.

Foram considerados justificados os depósitos comprovadamente efetuados pela Arpe Industrial Ltda, referente a devolução de empréstimo, devidamente declarado.

Entretanto, não há prova de que o depósito de R\$ 2.000,00, em 19/03/1998, foi efetuado pela Arpe Industrial Ltda.

4. Recebimento de aluguéis tributados na declaração da esposa.

O contribuinte alega que os depósitos efetuados na conta do Bankboston, de titularidade conjunta com sua esposa, destinava-se ao recebimento dos aluguéis, que já foram tributados na declaração da Sra. Ana Márcia.

Como o autuado não consegue identificar, os valores depositados com os aluguéis devidos, permanecem sem justificativa os depósitos alegados.

5. Recebimentos de João Annibal e Vanderlei Annibal referentes a contrato de parceria.

Não é possível relacionar os depósitos apontados pelo contribuinte com o contrato de parceria agrícola (fl. 565) firmado entre ele e as referidas pessoas.

Os recibos, juntados aos autos, assinados pelo autuado, fazem prova somente entre as partes, não alcançando terceiros, não alcançando o sujeito ativo da obrigação tributária que, com o contribuinte, mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os contratantes.

6. Depósito efetuado pelo contribuinte.

Não foi apresentada nenhuma comprovação de que o depósito tenha sido efetuado pelo autuado e, mesmo que tenha sido, deveria ser provada a origem dos valores.

7. Ressarcimento de pagamentos efetuados pelo autuado.

Também não foram apresentados comprovantes de que os depósitos apontados tratam de ressarcimento de despesas efetuadas em nome de terceiros.

Omissões pertinentes ao CNPJ nº 59.945.196/0001-30

Dos extratos bancários do contribuinte, devem ser excluídos os depósitos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física, os referentes a proventos, resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários etc., e ainda os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 e MP nº 1.563-1/1997, convalidada pela Lei nº 9.481/1997 e art. 849, § 2º, inciso II, do RIR/1999).



Do exame do auto de infração (fls. 4.702 a 4.706), do Termo de Constatação Fiscal (fls. 4.677 a 4.701) e do Demonstrativo de Omissão de Rendimentos do 9º Tabelionato de Protestos de Títulos (fl. 4.674), verifica-se que a base tributável foi obtida da seguinte forma:

(A) Depósitos não justificados apurados – Total;

(B) Total de recolhimentos obrigatórios (Recolhimento ao Estado, Recolhimento Buscas, Recolhimento à carteira, Recolhimento APAMAGIS);

(C) Total das despesas repassadas (Despesas EBCT, Despesas Editais DCI, Despesas Editais ACSF);

(D) Créditos ac 1997;

(E) Receita bruta apurada: $A - (B + C + D) = E$

(F) Receita bruta declarada – Livro Caixa;

(G) Depósitos não justificados: $E - F$, tendo sido feita a compensação, para o mês seguinte, do saldo apurado quando a receita bruta declarada foi maior que a receita bruta declarada.

Observa-se, portanto, que o valor tributável foi apurado por totais, assim, não foi adotado o procedimento correto para a apuração da omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, que consistiria na identificação de cada depósito cuja origem tenha sido considerada não comprovada, com relação à omissão de rendimentos referente ao 9º Tabelionato de Protesto de Títulos, verificando-se ter havido erro na quantificação da matéria tributável, o que torna insubsistente o lançamento com relação às contas movimentadas pelo cartório.

Saliente-se, que apesar de o título utilizado e o enquadramento legal da infração ser de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada, a apuração efetuada não condiz com o que se pretendia apurar, visto que não foram identificados um a um os depósitos considerados não comprovados pelo contribuinte que importaram no montante tributado.

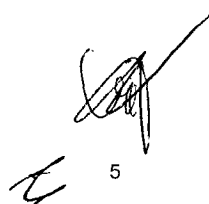
Assim, deixa-se de apreciar os demais argumentos do interessado, com relação às contas do 9º Tabelionato de Protesto de Títulos, por falta de objeto.

Por conseguinte, deve ser excluído do lançamento o valor tributável de R\$ 775.457,22.

A exclusão do valor tributável de R\$ 775.457,22 e R\$ 301.530,00, relativo a depósitos comprovados, resulta no imposto a ser cancelado de R\$ 296.171,48 (R\$ 1.076.987,22 x 27,5%).

Omissão de rendimentos da atividade rural

O contribuinte alega que muitas das notas, relacionadas pela Fiscalização, foram consideradas em duplicidade, tendo sido considerados como receitas valores oriundos de NF de remessa do


5

gado para leilão, posteriormente, também a NF desta venda efetivada em leilão.

Assiste razão ao impugnante, no que se refere às Notas Fiscais de Produtor Rural, de n.ºs 827970HDJ e 827971HDJ, no valor de R\$ 6.630,00 cada uma, emitidas em 24/03/1998, constantes do demonstrativo das Notas Fiscais Apuradas da Atividade Rural, de fl. 5799. A natureza da operação consignada nessas notas fiscais é "Remessa/leilão".

O valor constante da Nota Fiscal de Produtor, que tem como natureza da operação remessa para leilão, não constitui receita da atividade rural.

Deve, portanto, ser excluído da receita da atividade rural, no ano-calendário, o valor de R\$ 13.260,00.

O contribuinte alega que foram considerados como receita os valores consignados nas NPR de remessa para o frigorífico, quando a receita obtida na venda de gado é obtida somente quando a carga chega ao frigorífico e é pesada, devendo ser considerado o valor constante das notas fiscais de entrada do respectivo frigorífico.

Diz, o contribuinte, que, na conta razão, relacionada a sua atividade rural, que junta aos autos, os lançamentos fazem referência à nota fiscal de entrada, pelo efetivo valor da venda.

Assiste razão ao impugnante, quanto ao fato de que, nos casos de remessa para o frigorífico, a receita da atividade rural é determinada pelo valor constante da nota fiscal de entrada do adquirente.

No entanto, saliente-se que somente o livro Razão, desacompanhado da documentação que lhe deu suporte, não faz prova em favor do contribuinte.

Após minuciosa análise da documentação constante dos autos, de fls. 905 a 1235 e 1291 a 1334, e das anotações feitas pelo contador responsável pela escrituração da atividade rural do contribuinte, verifica-se que os valores das Notas Fiscais de Entrada apontadas pelo interessado e com cópia nos autos, em todos os casos, são maiores que a soma das Notas Fiscais de Produtor vinculadas a elas e consideradas pela Fiscalização.

Constata-se, assim, que a receita omitida pelo autuado, no ano-calendário em litígio, é, na verdade, maior do que a lançada pela Fiscalização.

Falece a esta Delegacia de Julgamento competência para efetuar o lançamento do crédito tributário, referente ao valor lançado a menor pela Fiscalização, e tendo já decorrido o transcurso de prazo para a decadência, relativa ao ano-calendário 1998, deixa-se de efetuar o competente lançamento da parcela não computada pela Fiscalização.

Por conseguinte, deve ser excluído da receita da atividade rural, no ano-calendário 1998, o valor de R\$ 13.260,00.



Assim, a receita da atividade rural omitida é alterada de R\$ 1.032.769,66 para R\$ 1.019.509,66, e o prejuízo a compensar é o seguinte:

Prejuízo a compensar declarado: R\$ 1.374.972,10

Receita da atividade rural omitida: (R\$ 1.019.509,66)

Prejuízo a compensar apurado: R\$ 355.462,44

Diante de todo o exposto, considerou o julgamento de primeira instância procedente em parte o lançamento para:

a) alterar o valor do imposto lançado, referente ao ano-calendário 1998, de R\$ 342.563,16 para R\$ 46.391,68 (R\$ 342.563,16 - R\$ 296.171,48).

b) alterando o valor do prejuízo a compensar da atividade rural de R\$ 342.202,44 para R\$ 355.462,44."

Após a ciência da decisão de primeira instância, Benedicto Silveira Filho interpôs Recurso Voluntário, alegando, resumidamente:

a) as alterações promovidas na Lei nº 9.311/1996 e Lei nº 10.174/2001 não são aplicáveis a fatos anteriores à sua edição;

b) a jurisprudência não admite a presunção de omissão de receitas baseada na existência de créditos em conta bancária, pois há múltiplas razões para tal crédito, sem, contudo, trata-se receita auferida pelo contribuinte. Vide Súmula nº 182 do antigo Tribunal Regional Federal;

c) no arbitramento é imprescindível comprovar a utilização dos depósitos como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza. Deve haver nexo causal entre o depósito e o fato que represente a omissão;

d) os seguintes valores não foram considerados como comprovado pela DRJ, referente ao recebimento de empréstimo da empresa Silver SC Ltda: Em janeiro de 1998, o valor de R\$ 4.000,00, bem como R\$ 6.000,00, referente a 3 cheques distintos de R\$ 2.000,00 cada. Em março de 1998, o depósito em cheque no valor de R\$ 10.000,00. Em julho de 1998, os depósitos em cheques no valor de R\$ 1.500,00; R\$ 4.750,00; R\$ 8.005,91 e R\$ 2.669,05. Em agosto de 1998, o depósito em cheque no valor de R\$ 7.500,00. Em outubro de 1998, os depósitos em cheque no valor de R\$ 7.500,00 e R\$ 5.000,00. Em novembro de 1998, dois depósitos em cheque no valor de R\$ 5.000,00 cada. Em dezembro de 1998, dois depósitos em cheque no valor de R\$ 5.000,00 cada;

e) os seguintes valores não foram considerados como comprovado pela DRJ, relativo a reembolso de empréstimos, são eles: R\$ 1.900,00 referente a depósito efetuado em 1998 por Helio Donizete Domingues, amigo do recorrente; R\$ 3.578,41 representado por diversos valores relativo a empréstimos de pessoas do círculo social do recorrente e R\$ 1.000,00 que o recorrente não conseguiu identificar. Entretanto, os valores não alcançaram o limite imposto pelo inciso II, do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996;



7

f) o valor de R\$ 2.000,00, não considerado pela DRJ, referente a pagamento da dívida pela empresa Arpe Industrial Ltda, não alcançou o limite imposto pelo inciso II, do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996;

g) o valor de R\$ 2.535,65, não considerado pela DRJ, referente a recebimento de aluguéis tributados na declaração da esposa do contribuinte, não alcançou o limite imposto pelo inciso II, do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996;

h) o valor de R\$ 87.425,00, representado por 5 depósitos efetuados de agosto a dezembro de 1998, no valor de R\$ 17.485,00 cada, não foi considerado como comprovado pela DRJ, referente a recebimento relativo a contrato de parceria agrícola celebrado em 10 de abril de 1998;

i) o valor de R\$ 1.000,00, não considerado pela DRJ, referente a depósito efetuado pelo próprio contribuinte, não alcançou o limite imposto pelo inciso II, do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996;

j) o valor de R\$ 329,52 e R\$ 779,85, relativo a crédito efetuado por Eduardo Silveira e Fernando Marques M. Fontes respectivamente, referente a ressarcimento de pagamentos efetuados pelo autuado, não foram considerados como comprovados pela DRJ. Entretanto, o montante não alcançou o limite imposto pelo inciso II, do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996;

k) inexistência de omissão de rendimentos da atividade rural. A fiscalização considerou como receitas os valores relativos às notas fiscais de remessa e as NP rurais. Para demonstrar a duplicidade o recorrente elabora planilha relativa aos meses de janeiro a março de 1998 e anexa a sua peça recursal;

l) perícia ou conversão do julgamento em diligência para que seja verificada a duplicidade de receitas consideradas pela fiscalização;

m) ilegalidade da cobrança da Selic;

n) inexigibilidade da multa de ofício

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Omissão de Receitas da Atividade Rural

O recorrente contesta a existência de omissão de rendimentos da atividade rural. Segundo seu ponto de vista, não houve omissão, pois a fiscalização considerou indevidamente como receitas, notas fiscais de remessa e NP rurais. Para demonstrar a duplicidade nas operações o insurgente colaciona planilha relativa aos meses de janeiro a março de 1998.

Cotejando a amostragem efetuada pelo contribuinte as fls. 5878 a 5892 com os documentos carreados as fls. 5926 e seguintes, observa-se que, efetivamente, o recorrente identificou sobreposição de valores relativos à N.F Fatura, N.F de Produtor e Nota Promissória Rural.

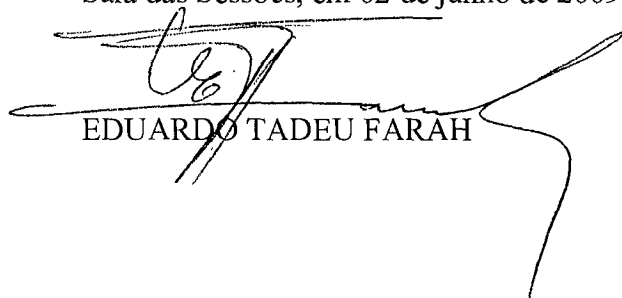
Assim, diante das imprecisões constantes no lançamento, proponho converter o julgamento em diligência para que autoridade fiscal, examinando os documentos da atividade rural constantes dos autos, verifique a sobreposição de valores nos Demonstrativos fls. 102 a 109.

Para a execução dos trabalhos poderá a autoridade buscar outros elementos capazes de conferir certeza a exigência.

Concluída a diligência, deverá ser dada ciência ao interessado para se manifestar, se assim desejar.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o processo em diligência.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009



EDUARDO TADEU FARAH